



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006664-05.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é apelado AUTO POSTO HELSID LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.851

APELAÇÃO Nº: 1006664-05.2023.8.26.0073.

COMARCA: AVARÉ - 1ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. AUGUSTO BRUNO MANDELLI

APELANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (CPFL SANTA CRUZ S.A).

APELADO: AUTO POSTO HELSID LTDA.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. DESCABIMENTO.

I. Caso em exame.

1. A ação indenizatória por prejuízos experimentados por conta da demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica, deixado o estabelecimento comercial autor de lucrar com a comercialização dos produtos.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em: (i) aferir se houve cerceamento de defesa; (ii) reconhecer ou não a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) estabelecer a responsabilidade civil da concessionária fornecedora, diante das excludentes apresentadas; e (iv) definir se os danos materiais (lucros cessantes) estão demonstrados.

III. Razões de decidir.

3. Cerceamento de defesa não caracterizado. Juiz que, como destinatário das provas se, ao examinar o conjunto probatório, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa.

4. Aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor plenamente viável ao caso em exame.

5. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de vinte e quatro horas em estabelecimento comercial. Evento climático extremo ocorrido em 03.11.2023. Alegação de força maior que, no caso em exame, não deve ser acolhida. Caso em que houve demora injustificada no restabelecimento do serviço. Impossibilidade do exercício da atividade comercial demonstrada. Indenização devida.

6. Lucros cessantes no período do qual o estabelecimento teve paralisadas suas atividades pela queda de energia. Elementos dos autos que, considerando o ramo de atividade da pessoa jurídica autora, levam ao reconhecimento de que faz jus à respectiva indenização, cujo efetivo montante deverá ser apurado em fase de liquidação, observando-se a limitação nos termos do pedido.

IV. Dispositivo.

7. Recurso provido, em parte.

A r. sentença de fls. 196/199, cujo relatório se adota, com declaratórios rejeitados a fls. 295/296, julgou procedente a ação indenizatória proposta por *AUTO POSTO HELSID LTDA.* em face de *COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (CPFL SANTA CRUZ S.A)*, condenando a ré ao ressarcimento da quantia de R\$28.085,59, com correção monetária a contar do ajuizamento, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além das custas, despesas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 204/221), pretendendo a anulação do julgado ou a reforma. Em preliminar, argui nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a prova pericial seria de suma importância para o deslinde dos pontos controvertidos nos autos. No mérito, sustenta que sua responsabilidade civil deve ser afastada. No particular, aduz que houve um evento climático de grandes proporções, que é causa de força maior e caracteriza excludente de responsabilidade civil, além de que foram despendidos todos os esforços para solução dos problemas decorrentes do grave evento. Defende que não houve falha na prestação de serviço tampouco há prova dos danos reconhecidos ou do nexo causal. Argumenta que não se pode presumir o prejuízo e que competia ao autor o ônus da demonstração, o que não ocorreu nos autos. Invoca precedente do C. STJ (Recurso Especial nº 1.705.314 – RS), bem como jurisprudências que entende respaldar sua tese.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

Com contrarrazões (fls. 303/313).

É o relatório.

A despeito do alegado em contrarrazões, o recurso não viola a dialeticidade, razão pela qual merece conhecimento.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não prospera.

De fato, a concessionária apelante especificou a produção de prova pericial.

No entanto, o douto magistrado, analisando detidamente o processo, convenceu-se pela desnecessidade da prova requerida.

Com efeito, o Juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar o conjunto probatório, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa.

Cumpre-me registrar que, no caso em exame, a prova pericial não é imprescindível, uma vez que a concessionária, apesar de defender a necessidade de produção da prova técnica ao argumento de que o exame das instalações da unidade consumidora seria de suma importância para o deslinde da controvérsia, de outro lado, em sua peça defensiva, não nega que a queda de energia se deu por força de severos eventos climáticos, pretendo justificar a demora no restabelecimento de energia em razão do enorme acúmulo de esforços despendidos para sanar os graves estragos provocados pelos ventos e tempestades ocorridos no dia 03.11.2023.

Assim, a prova pericial de engenharia visando aferir a

regularidade das instalações no estabelecimento comercial do autor em nada prestaria para elucidar os fatos alegados, notadamente diante da natureza do pedido veiculado, bem como em confronto com as narrativas expostas pelos litigantes na exordial e defesa apresentadas nos autos.

Passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais experimentados pela empresa autora por conta da demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica (45 horas), o que impediu a auferição de lucros com a comercialização dos produtos (posto de combustível).

A concessionária ré, em contestação (fls. 29/39) alega que se tratou de um evento climático extremo, após os ventos e chuvas fortes provocadas por ciclone em 03.11.2023, que causou danos severos a toda infraestrutura da cidade, sendo que destinou todos os esforços na tentativa de restabelecimento dos serviços e que, por se tratar de evento de força maior, haveria exclusão de responsabilidade civil. Também, afirma que os danos materiais não estão comprovados e não podem ser presumidos.

Regularmente instruído o processo e oportunizada a especificação e produção de provas, foram colhidos os depoimentos (pessoal do representante legal da autora e de uma testemunha ouvida como informante) em audiência de instrução e julgamento (fls. 184/185).

Após as alegações finais, sobreveio a r. sentença impugnada.

Pois bem.

De início, admissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, tratando-se de pessoa jurídica consumidora, destinatária final do serviço, que o utiliza para atender necessidade própria, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva colocada à disposição no mercado e, ainda que a inversão do ônus da prova prevista na Lei Consumerista não se opere automaticamente, no caso, é verossímil a alegação do consumidor que é hipossuficiente em relação à concessionária.

A relação jurídica estabelecida entre as partes, portanto, é de consumo.

E mais. A demandada é concessionária de serviço público, incidindo a hipótese prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que preveem a responsabilidade objetiva da prestadora.

E, em que pese a irresignação exposta nas razões do apelo, tenho que a r. sentença deve ser mantida, com adequação relativamente ao montante da condenação imposta, conforme passarei a expor.

Com efeito, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

Nos termos do § 1º deste artigo, são defeituosos os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

Outrossim, o art. 22 do mesmo estatuto estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços “adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”, enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Não há controvérsia a respeito da interrupção do serviço de distribuição e fornecimento de energia nas dependências da autora, ocorrida em 03.11.2023, tampouco acerca do lapso temporal de 45 horas para o restabelecimento da situação.

Não se desconhece a ocorrência de um evento climático extremo, que impactou muitas cidades do Estado de São Paulo, não somente à Capital.

No entanto, a concessionária não obteve êxito em justificar a demora exagerada para o restabelecimento do serviço, sobretudo em se tratando de um estabelecimento comercial que depende de sua atividade para auferir lucro. É dizer que o comércio depende da continuidade do fornecimento de energia elétrica para a subsistência daqueles que dependem diretamente do lucro pela venda dos produtos disponibilizados.

Observe-se que o estabelecimento comercial autor é um posto de combustível, que, aliás, comprovou as vendas médias diárias às vésperas da interrupção no fornecimento de energia elétrica, conforme documentos que instruíram a inicial, a justificar a fixação de indenização pelos danos materiais, no caso os lucros cessantes, devidos em razão do tempo que permaneceu fechado, impossibilitado de exercer suas atividades.

E, para que reste configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que, ressalte-se, independe de culpa, basta a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos.

Oportuno asseverar que diante da necessidade de proteção aos usuários, a infraestrutura da concessionária deve ser suficiente para evitar quedas de energia e, em casos extremos, para uma rápida solução dos problemas evidenciados, ainda que por intempéries, de modo que não há como alegar desconhecimento do potencial para causar dano nem mesmo excludentes de caso fortuito ou força maior, pois inerente à atividade da ré a devida proteção, fiscalização e manutenção dos seus equipamentos.

Portanto, não é aceitável qualquer exoneração do fornecedor por risco relacionado à atividade.

Do mesmo modo, não há se cogitar em imprevisibilidade, pois o sistema de proteção e infraestrutura deve ser adequado e suficiente ao controle e solução dos problemas.

Caracterizada, pois, a responsabilidade da concessionária fornecedora e demonstrado o prejuízo, o dever de indenizar não pode ser afastado, não sendo admitida a excludente apresentada, uma vez que uma rápida solução dos problemas, ainda que decorrentes dos eventos climáticos severos, era determinante, o que não foi observado no caso concreto.

Nesse sentido:

*SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO
INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.
Sentença de procedência. Apelo da autora.
Interrupção no fornecimento de energia
elétrica. Circunstâncias dos autos a revelar
que o corte perdurou por mais de 05 dias.*

Arguição de que o fato se deu por conta da ocorrência de fortes chuvas. Fortuito interno incapaz de romper com o nexo de causalidade. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Dano moral in re ipsa. Arbitramento bem realizado em R\$ 10.000,00. Honorários advocatícios. Alteração, a fim de obedecer ao disposto no artigo 85, § 8 A, do CPC. Fixação por equidade no mínimo da Tabela da OAB (R\$ 5.557,28). Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1006966-31.2023.8.26.0268; TJSP: 27ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): ALFREDO ATTIÉ; Data do Julgamento: 26.02.2025).

Ação indenizatória. Prestação de serviço. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 5 dias em estabelecimento comercial (restaurante). Evento climático extremo ocorrido em 03.11.2023. Alegação de força maior rejeitada. Demora injustificada no restabelecimento do serviço. Perda de mercadoria perecível e impossibilidade de exercer a atividade comercial. Danos materiais comprovados. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1011435-11.2024.8.26.0002; TJSP: 36ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): PEDRO BACCARAT; Data do Julgamento: 25.02.2025).

ENERGIA ELÉTRICA Pretensão indenizatória julgada improcedente Interrupção do fornecimento de energia elétrica devido às chuvas fortes que atingiram a região em que localizada a residência da autora Demora excessiva no restabelecimento do serviço reconhecida Falha na prestação de serviço caracterizada Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público Excludentes de responsabilidade por ocorrência de caso fortuito e força maior não comprovadas Fortuito interno Previsibilidade dos eventos climáticos no período de verão Dano moral configurado Indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 Dano material, entretanto, não

comprovado Apelação parcialmente provida.
(Apelação Cível nº
1020064-87.2023.8.26.0008; TJSP: 33ª
Câmara de Direito Privado; Relator (a): SÁ
DUARTE; Data do Julgamento: 24.02.2025).

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação indenizatória por dano moral - Fornecimento de energia elétrica Interrupção do serviço Demora no restabelecimento dos serviços - Sentença de procedência Caracterizada a relação de consumo - Inversão do ônus da prova que é devido - Comprovação do nexo causal entre os danos alegados e a falha na prestação do serviço pela concessionária Responsabilidade objetiva - Ausência de demonstração de excludente de responsabilidade da ré - Configuração do dano moral - Redução do valor fixado para R\$ 7.000.00 que se mostra proporcional à reprovabilidade da conduta, promove a justa reparação dos danos sofridos e a adequada punição do ofensor - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.
(Apelação Cível nº
1060572-20.2023.8.26.0576; TJSP: 25ª
Câmara de Direito Privado; Relator (a): ANA LUIZA VILLA NOVA; Data do Julgamento: 21.02.2025).

No mais, os danos materiais não podem ser presumidos, não se desconhecendo os precedentes invocados pela concessionária.

Contudo, a parte autora demonstrou o prejuízo, não existindo dúvida quanto ao direito do autor em haver indenização por lucros cessantes, pois a demora injustificada para o restabelecimento do serviço de energia elétrica implicou a impossibilidade de realizar a sua atividade comercial, por determinado período, considerando o fato de que na unidade consumidora se encontra estabelecido um posto de combustível.

E, para a caracterização do direito à reparação por lucros cessantes, é necessário demonstrar a efetiva ocorrência e seu valor.

A esse respeito, o autor apresentou argumentos pretendendo justificar que deixou de ganhar no período o equivalente à R\$28.058,59 (fls. 4/5).

A ré, por seu turno, argumentou que o autor não faz qualquer prova do valor que eventualmente deixou de receber em razão da queda de energia.

Como se sabe, os lucros cessantes, na linguagem do artigo 402 do Código Civil, devem equivaler ao que o credor “razoavelmente deixou de lucrar”.

Portanto, faz-se necessário demonstração indene de dúvida, por

provas coerentes e robustas e, evidentemente, não de forma unilateral e fundada na presunção de que se possa atingir o valor reclamado.

Ora, o autor demonstrou a existência do direito vindicado, apresentando-se incontroversos os fatos de que exerce ramo de atividade no comércio de vendas de combustíveis e que, em decorrência da falha na prestação do serviço disponibilizado pela concessionária, houve a impossibilidade de seu regular e pleno funcionamento por 45 horas, acarretando em prejuízos.

Porém, de fato, não há suficiente e segura demonstração quanto ao efetivo montante almejado.

O conjunto probatório autoriza o reconhecimento da potencialidade do dano e, sopesando a atividade desenvolvida pelo consumidor, justifica-se a apuração por meio de liquidação por procedimento comum, do respectivo montante, que deverá observar a limitação aos termos do pedido (fls. 4/5 da inicial).

Destarte, se apresenta inconteste o direito do autor à reparação dos lucros cessantes, porém a ser definido em liquidação.

Em suma, tenho que o recurso da concessionária comporta parcial acolhimento, para a finalidade de se reconhecer a procedência do pedido de indenização por lucros cessantes (dano material), cujo respectivo montante deverá ser apurado em fase de liquidação; a ser corrigido desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, da época em que o autor se viu privado de lucrar. Sobre o montante indenizatório haverá incidência de juros de mora legais a contar da data da citação. Observando-se, em relação aos consectários legais, a partir da vigência, sem olvidar a *vacatio legis*, a aplicação da Lei nº 14.905, de 28/06/2024 (Alteração atribuída à Lei nº 10.406/2002 - Código Civil -, para dispor sobre atualização monetária e juros), no que couber.

Considerando a parte ilíquida da condenação, os percentuais para fins de arbitramento dos honorários advocatícios deverão ser fixados na oportunidade do julgamento a ser realizado na respectiva fase de liquidação (CPC, artigo 85, § 4º, II).

Dentro desse quadro, o recurso de apelação merece parcial provimento, uma vez que há necessidade de apurar os lucros cessantes em liquidação, visto que o efetivo prejuízo ao consumidor não deve ser presumido.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, bem como a aplicabilidade da jurisprudência indicada, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos, dispositivos legais e precedentes invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso, na forma deste julgamento.

JOÃO ANTUNES
Relator